



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 20 de Novembro de 2023.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº	1805/23
Recebido em:	20/11/23 às 10:40
Protocolista	[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 56/2023

SÚMULA: Altera e acresce dispositivos na Lei Municipal nº 2.475, de 25 de outubro de 2011, que dispõe sobre a concessão de Auxílio Alimentação aos servidores públicos municipais e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em questão, de autoria do Executivo Municipal, tem por finalidade alterar a Lei Municipal nº 2.475/2011, a qual dispõe sobre a concessão de Auxílio Alimentação aos servidores públicos municipais.

A proposta prevê a concessão mensal de auxílio alimentação para os servidores públicos municipais efetivos, temporários e comissionados.

O repasse será realizado em pecúnia, no valor de R\$ 690,00 (Seiscentos e noventa reais), para os servidores públicos pertencentes ao Grupo Ocupacional Operacional, constante do Anexo III da Lei Municipal nº 2.531/2012, e de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), para os demais servidores.

Ademais, prevê também a revisão dos valores do Auxílio por meio de Decreto; a vedação do pagamento aos servidores afastados sem remuneração; o pagamento de apenas um Auxílio, nos casos em que o servidor possuir dois cargos públicos; a proporcionalidade de pagamento aos dias trabalhados do mês, quando da admissão, exoneração, aposentadoria ou afastamento não remunerado; e a possibilidade de recebimento pelos servidores ocupantes de cargos efetivos designados para cargos em comissão, função gratificada ou gratificação de desempenho de função.

À propositura foi anexada Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro e Declaração do Ordenador de Despesas.

É, em suma, o relatório.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “I”, “2”, do Regimento Interno desta Casa, o qual propõe a análise de assuntos financeiros, em especial “*proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, Vice- Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores, organização administrativa da Câmara e da Prefeitura, contrato, ajustes e consórcios*”.

A – DA COMPETÊNCIA

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

Art. 27. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:
(...)

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante, amparada pela Lei Orgânica do Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência, podendo a matéria ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

B – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA

O Auxílio Alimentação é um benefício de caráter indenizatório, concedido aos trabalhadores, com a finalidade de subsidiar as despesas com refeição, realizadas durante sua jornada de trabalho.

A proposta prevê o pagamento do benefício aos servidores públicos municipais efetivos, temporários e comissionados.

Quanto à concessão de auxílio transporte e auxílio alimentação, verbas de natureza indenizatória, para servidores contratados por tempo determinado, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão nº 2761/23, determina pela possibilidade de concessão de benefícios para servidores efetivos e temporários, mediante previsão legal. Vejamos:

Consulta. Município de Itaipulândia. Questionamentos acerca da possibilidade pagamento de auxílio alimentação e fornecimento de alimentação a servidores públicos efetivos e temporários e a empregados terceirizados. Instrução da unidade técnica e parecer do Ministério Público pela resposta parcialmente positiva aos questionamentos. Voto pela resposta parcialmente positiva, nos seguintes termos: 1. Pela possibilidade de fornecimento dos benefícios, de acordo com a autonomia federativa municipal, para servidores efetivos e temporários, desde que haja previsão legal, com impossibilidade de cumulação. 2. Pela possibilidade de pagamento de auxílio alimentação para empregados terceirizados, de acordo com a legislação trabalhista e previsão contratual, sendo legal alteração contratual para esse fim na forma da legislação, caso necessária. 3. Pela impossibilidade de substituição de benefício de auxílio alimentação por fornecimento de alimentação a empregados terceirizados caso haja direito ao benefício previsto em norma trabalhista, inclusive coletiva, uma vez que não há lei federal que autorize a medida e a matéria de direito do trabalho é de competência



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

legislativa privativa da União. 4. Pela possibilidade de fornecimento de alimentação a empregados terceirizados caso não haja benefício previsto na legislação trabalhista.

(ACÓRDÃO Nº 2761/23 – Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, julgado em 31/08/2023) grifo nosso

No que se refere ao pagamento de Auxílio Alimentação para comissionados, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná expediu Acórdão, no qual opina pela legalidade da concessão do referido benefício, uma vez que haja previsão legal.

O benefício do auxílio alimentação possui caráter indenizatório e não salarial, a fim de ressarcir o servidor dos gastos com alimentação.

A concessão do auxílio alimentação depende de previsão legal, uma vez que o princípio da legalidade subordina a atuação da administração, assim como a imperiosa disponibilidade orçamentária.

Ademais, cumpre ressaltar que a principal diferença entre os servidores ocupantes de cargo efetivo e os detentores de cargos em comissão é a forma de investidura e exoneração, bem como o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento dos cargos comissionados (artigo 37, II e V da Constituição Federal).

Desta forma, entendo que não há óbice à concessão do benefício auxílio alimentação aos servidores comissionados, da mesma forma que é concedido aos efetivos, desde que haja previsão legal.

(ACÓRDÃO Nº 2415/17 – Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, julgado em 25/05/2017) grifo nosso

Temos, portanto, que o presente Projeto atende aos dispositivos legais, tratando de matéria relevante aos servidores públicos, podendo ser debatido em Plenário.

C – DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

O Executivo Municipal, anexou à proposta Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro, a qual atesta que a referida despesa está prevista nas diretrizes e metas do Plano Plurianual 2022-2025, sendo compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como encontra-se adequada a Lei Orçamentária Anual, atendendo as despesas decorrentes nas rubricas de Manutenção dos Serviços de Atenção Básica.

Apresenta também a Declaração do Ordenador da Despesa afirmando que *“há disponibilidade para a referida despesa, tendo, portanto, adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, além de se compatível com a Lei do Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias”*.

Assim, a propositura demonstra estar em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000, a qual determina:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Constata-se, portanto, que a propositura atende aos requisitos legais, não padecendo de vícios ou inconstitucionalidade.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe acerca da alteração de dispositivos da Lei Municipal que trata da concessão de Auxílio Alimentação aos servidores públicos municipais, o qual inexistem óbices legais ou constitucionais.

Neste entendimento, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

ODAIR JOSÉ PAVIANI

Relator

ISAIAS PROENÇA DE FARIAS

Presidente

☒ Favorável

☐ Desfavorável

JOSÉ CARLOS MATTOS

Revisor

☒ Favorável

☐ Desfavorável